



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034 /2020

“Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Urucuiá/MG – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Urucuiá – CAPS, estabelece regras de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCUIA – ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições especialmente conferida pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, ele em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - CAPS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica Reestruturado e estabelecido regras nos moldes da Emenda Constitucional Nº 103, de 12 De Novembro De 2019 nos termos desta Lei, a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Urucuiá - CAPS, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Urucuiá/MG.

§ 1º. A CAPS- Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Urucuiá-MG passará a ter a seguinte denominação: **IPMUR- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



Município de Urucuia –MG, com sede própria situada a Rua Flonora Ramos nº 29 Bairro Centro neste município de Urucuia-MG, CEP 38.649-000.

§ 2º. A Reestruturação de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

§ 3º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º. O IPMUR tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e morte;

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. O IPMUR obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

- a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável a espécie;
- b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

II – solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III – equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;

V – representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

VII – separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII – segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

IX – universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei, mediante contribuição;

X – subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

- XI – diversidade da base de financiamento do regime;
- XII – sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;
- XIII – responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- XIV – observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Seção I

Do IPMUR

Art. 4º. O IPMUR, de acordo com o disposto na presente Lei, bem como no art. 40, § 20, da Constituição da República, será responsável pela gestão do Regime Previdenciário Próprio do Município de Urucuiá/MG, mediante o exercício das seguintes atribuições:

- I** - arrecadação das contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos, e pensionistas, do Município de Urucuiá/MG;
- II** - administração de recursos financeiros e outros ativos incorporados ao seu patrimônio, para fins de custeio dos benefícios previdenciários descritos na presente Lei, concedidos ou a conceder;
- III** - gerenciamento da folha de pagamento dos servidores aposentados e dos pensionistas, segurados deste Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O IPMUR tem como sede o Município de Urucuiá/MG e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 5º. Para o desempenho de suas finalidades, o IPMUR, contará com:

- I** – estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

II – receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Das Atividades

Art. 6º. Para o atingimento das finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, o **IPMUR** desenvolverá as seguintes atividades:

I – atendimento aos segurados;

II – concessão de benefícios previdenciários;

III – pagamento de benefícios previdenciários;

IV – gestão dos benefícios previdenciários concedidos;

V – arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;

VI – gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VII – escrituração contábil;

VIII – realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

IX – recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas a cada 5 anos;

X – demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 7º. O **IPMUR**, contará com quadro funcional de servidores públicos cedidos pelo Poder Executivo Municipal, ocupantes de cargos em provimento efetivo ou de livre nomeação e exoneração, regidos sob o Regime Jurídico Único Estatutário do Município, e pelo plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município para servidores Estatutários.

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 8º. Fica facultada à Administração Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos para Regime Próprio de Previdência Social em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§1º. Ficam autorizadas as cessões de servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, mesmo que em estágio probatório, com ou sem prejuízo de suas remunerações, podendo ocupar cargos ou funções de livre nomeação ou exoneração, estes de responsabilidade da entidade previdenciária de que trata esta lei, em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município e o Plano de Cargos e Carreiras para servidor estatutário desta municipalidade.

§2º. A utilização do instrumento de cessão de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer nas 03 (três) esferas federativas.

Seção III

Da Taxa de Administração

Art. 9º. Para cobertura das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual é de 2,00 % (dois por cento), ou a que vier substituir por norma legal exarado pelo Ministério da Economia – Secretaria de Previdência – SPREV, considerando-se como base de cálculo o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime, relativo ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos deste Regime Próprio de Previdência Social com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço, bem como cursos e treinamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 10. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio deste Regime Próprio de Previdência Social, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aqueles vinculados ao Regime definido nesta Lei.

§ 2º O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo para a taxa de administração representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 11. A estrutura de governança do IPMUR é composta pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração, com mandato de 04(quatro) anos, com direito a reeleição.

II – Conselho Fiscal, com mandato de 04(quatro) anos, com direito a reeleição;

III – Diretoria Executiva.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho De Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e a Diretoria Executiva terão direito a percepção de retribuição pecuniária jeton por cada reunião ordinária ou extraordinária de que efetivamente participarem, cujo valor será correspondente a 15 (quinze) Unidade Fiscal Do Estado De Minas Gerais – UFEMG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



§ 3º Caberá aos membros do Conselho De Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Municipal, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. O Conselho De Administração é o órgão de deliberação superior do IPMUR.

Seção I

Da Composição

Art. 13. O Conselho De Administração será composto de 03 (três) membros, com seus respectivos suplentes, sendo 01 (um) servidor efetivo da ativa dos servidores da Prefeitura Municipal, 01 (um) servidor efetivo da ativa dos servidores da Câmara Municipal, e 01(um) representante dos aposentados e pensionistas.

§ 1º. Os representantes dos ativos serão eleitos pelos servidores públicos municipais e, na sua falta, indicados pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º. Os representantes dos aposentados e pensionistas serão eleitos pelos mesmos e, na sua falta, indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Conselho De Administração elegerá, dentre os seus integrantes, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º. Os servidores indicados para o Conselho De Administração não serão afastados do cargo, tendo suas faltas abonadas nas ausências ao trabalho nos dias de reunião.

§ 5. O Conselho De Administração funcionará extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, devendo reunir-se ordinariamente, mensalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Seção II

Das Competências

Art. 14. Compete ao Conselho De Administração, respeitada a competência do Chefe do Executivo Municipal, deliberar sobre:

I. O conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

II. O conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA;

III. A prestação de contas anual a ser apresentada pelo Conselho Fiscal;

IV. A política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

V. O Regimento Interno do Fundo e suas alterações;

VI. A celebração de convênios e demais ajustes, nos limites desta Lei;

VII. A aquisição de bens imóveis;

VIII. A aceitação de doações com encargo;

IX. A requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;

X. Lacunas existentes no Regimento Interno do **IPMUR**;

XI. Demais assuntos de interesse do **IPMUR**, desde que lhes sejam submetidos:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) pelo Presidente do Conselho Fiscal;

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

c) por petição subscrita pela maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do IPMUR.

Seção I

Da Composição

Art. 16. O Conselho Fiscal será composto 03 (três) membros, com seus respectivos suplentes, sendo 01 (um) servidor efetivo da ativa dos servidores da Prefeitura Municipal, 01 (um) servidor efetivo da ativa dos servidores da Câmara Municipal, e 01(um) representante dos aposentados e pensionistas.

§ 1º. Os representantes dos ativos serão eleitos pelos servidores públicos municipais e, na sua falta, indicados pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º. Os representantes dos aposentados e pensionistas serão eleitos pelos mesmos e, na sua falta, indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre os seus integrantes, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º. Os servidores indicados para o Conselho Fiscal não serão afastados do cargo, tendo suas faltas abonadas nas ausências ao trabalho nos dias de reunião.

§ 5º. O Conselho Fiscal funcionará extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, devendo reunir-se ordinariamente, mensalmente.

Seção II

Das Competências

Art. 17. Compete ao Conselho Fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



I – elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho De Administração para manifestação;

II – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do **IPMUR**;

III – analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva, encaminhando-os ao Conselho De Administração para aprovação e acompanhar a sua execução;

IV – acompanhar a execução orçamentária anual;

V – fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;

VI – fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;

VII – fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

VIII – requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à Presidência do Regime Próprio de Previdência Municipal;

IX – realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;

X – opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho De Administração ou pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 18. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do **IPMUR**.

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Seção I

Da Composição

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta:

I. Pela Presidência;

II. Pela Diretoria de Administração e Financeira.

Parágrafo Único. A remuneração do cargo de Presidente será equivalente ao símbolo **CC-08**, e do Diretor Administrativo Financeiro será equivalente ao símbolo **CC-04** fixado na tabela salarial de Cargos de Provisão em Comissão da Prefeitura Municipal de Urucuia/MG.

Art. 20. Os cargos da Diretoria Executiva do **IPMUR** serão de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, sendo obrigatoriamente servidor de cargo efetivo.

Art. 21. O cargo de Presidente do **IPMUR** deverá ser exercido por pessoa com notória capacidade na área da Administração Pública e Previdenciária e por servidor de cargo efetivo.

Parágrafo Único. O Presidente deverá possuir nível superior em qualquer área de atuação no ato de sua nomeação.

Art. 22. O titular do cargo de Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Diretor de Administração e Financeira, durante o período de substituição que receberá a remuneração atribuída ao Presidente.

Art. 23. Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Presidente.

Art. 24. Constatada a necessidade de servidor administrativo, fica autorizada a cessão de servidor, com ou sem ônus para o **IPMUR** e com a mesma remuneração que seria devida pela Prefeitura Municipal, nos termos do art. 7º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



Art. 25. O Diretor Administrativo Financeiro será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Urucua/MG, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 26. Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Administrativo Financeiro por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretor.

Seção II

Das Atribuições sob Competência da Presidência

Art. 27. Compete à Presidência do IPMUR:

- I. Promover a administração geral do RPPS cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;
- II. Coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do RPPS;
- III. Realizar contratos nos termos da legislação pertinente;
- IV. Realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho De Administração;
- V. Estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do RPPS mediante a publicação de atos normativos internos;
- VI. Praticar todos os atos de administração de pessoal do RPPS sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;
- VII. Supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Economia dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

- VIII. Encaminhar, até o início do mês de junho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do RPPS para apreciação do Conselho De Administração;
- IX. Determinar a realização de auditorias e censo previdenciário;
- X. Assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;
- XI. Convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;
- XII. Proporcionar ao Conselho De Administração e ao Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento;
- XIII. Autorizar os atos de delegação de atribuições da Diretoria de Administração, podendo estabelecer a alçada máxima para a Diretoria delegada;
- XIV. Deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;
- XV. Fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho De Administração e pelo Conselho Fiscal;
- XVI. Prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- XVII. Enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência - SPREV, após regular aprovação por parte do Conselho De Administração;
- XVIII. Encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de urucuiá/MG;
- XIX. Dar cumprimento às deliberações do Conselho De Administração e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

- XX.** Motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
- XXI.** Executar a política de investimentos do **IPMUR** aprovada pelo Conselho De Administração e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;
- XXII.** Controlar a frequência dos servidores vinculados a Presidência;
- XXIII.** Nomear a Comissão de Licitação do IPMUR, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- XXIV.** Assinar cheques e demais documentos do IPMUR, bem como movimentar contas bancárias;
- XXV.** Expedir instruções e ordens de serviço;
- XXVI.** Representar o IPMUR, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente habilitados e constituídos;
- XXVII.** Praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com Diretor Administrativo Financeiro:
- a) Cumprir a política anual de investimentos dos recursos previdenciários do **IPMUR**;
 - b) Elaboração de relatório contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
 - c) Elaborar o Plano Plurianual do **IPMUR**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
 - d) Subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Municipal;
 - e) Cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao **IPMUR**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

- f) Assinar acordos, contratos, convênios e demais atos e termos em que for parte interessada, direta ou indiretamente, o IPMUR;
- g) Assinatura de cheques, e movimentar contas bancárias juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro do IPMUR.

Seção III

Das Atribuições sob a Competência da Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 28. Compete à Diretoria administrativa e financeira o exercício da função de **TESOUREIRO**, e o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

- I. Orçamento;
- II. Elaboração do relatório mensal de atividades da Diretoria e encaminhamento a Presidência;
- III. Gestão de pessoal;
- IV. Tecnologia de informação;
- V. Compras e licitações;
- VI. Almoxarifado;
- VII. Arquivo e digitalização de documentos;
- VIII. Serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;
- IX. Atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;
- X. Controle da frequência dos servidores vinculados à Diretoria;
- XI. Planejamento;
- XII. Contabilidade;
- XIII. Finanças;
- XIV. A prática os seguintes atos administrativos, em conjunto com a Presidência:
 - a) Cumprir a política anual de investimentos dos recursos previdenciários do **IPMUR**;
 - b) Elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

- c) Subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do **IPMUR**;
- d) Lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- e) Cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao **IPMUR**;

TITULO III

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. As reuniões do Conselho De Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas:

I – ordinariamente, uma vez por mês;

II – extraordinariamente, desde que convocadas:

- a) pelo Presidente do Conselho De Administração ou por um terço de seus membros;
- b) pelo Presidente do Conselho Fiscal;
- c) pelo Presidente do **IPMUR**.

Art. 30. A realização de reunião extraordinária ficará condicionada à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou sob pena de nulidade da reunião.

Art. 31. As reuniões deverão ser realizadas na sede do **IPMUR**, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede deste Regime.

Art. 32. As reuniões deverão ser realizadas durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 1º O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§ 2º O período da reunião em que o servidor encontrar-se em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPMUR

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 33. Entende-se por estrutura organizacional a divisão e da ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades do **IPMUR**.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 34. A estrutura organizacional do **IPMUR**, será formada pelas seguintes diretrizes:

- I. Divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II. Finidade entre as funções;
- III. Ordenação do ambiente institucional;
- IV. Desconcentração na execução das atividades;
- V. Verticalização que segue da Presidência para as áreas de execução de atividades;
- VI. Segurança na execução das atividades;
- VII. Controle das atividades e responsabilidades.

Art. 35. A estrutura organizacional do **IPMUR** composta pelos seguintes campos funcionais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

- I. Órgão de deliberação composto pelo Conselho De Administração;
- II. Órgão de fiscalização composto pelo Conselho Fiscal;
- III. Órgão de execução composto pela Diretoria Executiva.

TÍTULO V
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I. A previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II. O repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao **IPMUR**.
- III. A retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao **IPMUR**;
- IV. A retenção, pelo **IPMUR**, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
- V. Pagamento ao **IPMUR**, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao **IPMUR**, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 3º As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) do valor do débito, além de atualização monetária de acordo com a variação do INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 37. São fontes de receita do IPMUR:

I – As contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

- a) Entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município;
- b) servidores ativos, inativos e pensionistas.

II – Doações, subvenções e legados;

III – Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V – Dotações previstas no orçamento municipal;

VI – Repasses correspondentes aos aportes a serem efetuados pela Prefeitura Municipal de Urucuiá/MG e pela Câmara Municipal, para cobertura de insuficiências financeiras;

VII – Demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do IPMUR as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Seção I

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Entes Patronais

Art. 38. A alíquota de contribuição previdenciária devidas pelos entes patronais para o custeio do IPMUR corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes a respectiva remuneração de contribuição.

Parágrafo Único. Caso o Município apresente déficit atuarial, fica o Poder Executivo autorizado a implantar o plano de amortização por Decreto Municipal, com base nos cálculos atuarias, e suas revisões anuais.

Seção II

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Ativos

Art. 39. A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Urucuiá – MG, passam a ser aplicadas conforme tabela progressiva.

§ 1º. A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
Até R\$ 1.045,00	10%
De R\$ 1.045,01 a R\$ 2.089,60	11%
De R\$ 2.089,61 a R\$ 3.134,40	12%
De 3.134,41 a 6.101,06	14%
De 6.101,07 a R\$ 10.448,00	14,50%
De 10.448,01 a R\$ 20.896,00	16,50%
De 20.896,01 a 40.747,20	19,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

Acima de R\$ 40.747,20	22,00%
------------------------	--------

§ 2º. As alíquotas de contribuições terão suas incidências sobre a respectiva remuneração de contribuição, inclusive nos casos de afastamento por doença, licença maternidade, excluídas verbas indenizatórias e observadas as disposições vigentes sobre as incorporações de funções gratificadas e cargos comissionados.

§ 3º A tabela progressiva será atualizada anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo aos parâmetros legais das atualizações feitas pela União.

Seção III

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Inativos e Pensionistas

Art. 40. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas serão aplicadas conforme tabela progressiva constante no art.39 §1º, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão feitos através de laudo médico da junta oficial do Município.

Seção IV

Da Responsabilidade pela Arrecadação das Contribuições Devidas ao IPMUR

Art. 41. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ser creditado nas contas do IPMUR até o vigésimo dia de cada mês, referente à competência anterior, prorrogando-se a data para o primeiro dia subsequente, caso na data do dia do vencimento não existir expediente bancário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

Seção V

Dos Limites de Contribuição

Art. 42. A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

Art. 43. A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo único. A Administração Pública Direta do Município de Urucuiá/MG será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Seção VI

Da Remuneração de Contribuição

Art. 44. Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS reestruturada por esta Lei.

Art. 45. A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Art. 46. A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Art. 47. As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores públicos, incluem aquelas verbas recebidas em decorrência de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo.

§ 1º. Serão excluídas da base de contribuição, as seguintes vantagens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



- I. As diárias para viagens;
- II. A indenização de transporte;
- III. O salário-família;
- IV. O auxílio-alimentação;
- V. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI. A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VII. O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- VIII. O adicional de férias;
- IX. O adicional noturno;
- X. O adicional por serviço extraordinário;
- XI. A parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão de Administração, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção VII

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 48. Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao IPMUR para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Cabe ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao IPMUR.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou permuta do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 49. Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao IPMUR.

Art. 50. Nas hipóteses de cessão, permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 51. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 52. As disposições desta Seção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 53. Ao servidor afastado de suas atividades, em razão de licença não remunerada, será permitida a manutenção do vínculo com o IPMUR, mediante o pagamento da contribuição mensal ou responsabilidade, assim como a da contribuição patronal do Município.

TÍTULO VI

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 54. São beneficiários do IPMUR os segurados e seus dependentes.

Seção I

Dos Segurados

Art. 55. São segurados obrigatórios do IPMUR:

I - os servidores municipais titulares de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Urucuiá/MG.

II - os inativos e os pensionistas da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Urucuiá/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 1º Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no §1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 56. Para os segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do **IPMUR**, observadas as seguintes condições:

a) *tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;*

b) investido no mandato de Prefeito ou de Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea "b" deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 57. São segurados não contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 58. São excluídos da categoria de segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

§ 1º - A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

Art. 59. Permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o servidor público municipal efetivo:

I - cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive do Município de Urucuiá/MG, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de Urucuia/MG;

III – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

- a) para tratar de assuntos particulares;
- b) para o serviço militar;
- c) recolhimento na prisão;
- d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração.

IV – durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de Urucuia/MG, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V – para o desempenho de mandato classista;

VI - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 60. São beneficiários do IPMUR, na condição de dependentes do segurado contribuinte, o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Art. 61. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

II – os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 62. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 63. Para efeitos da aplicação inciso II do artigo 61, que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – que a incapacidade tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

II – que a incapacidade tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida no artigo 60;

III – que tenha deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 64. Para efeito do disposto no artigo 60 desta Lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 65. Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável que recebiam pensão alimentícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



Art. 66. Na hipótese de não haver dependentes enumerados no artigo 60 desta Lei, poderão ser considerados dependentes os pais que encontrarem-se sob a dependência econômica permanente ou que encontrarem-se sob sustento alimentar do segurado.

Art. 67. A dependência econômica dos beneficiários indicados no artigo 60 desta Lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica.

Art. 68. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade, a incapacidade ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 69. Os dependentes discriminados no artigo 60 desta Lei concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 70. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei, ainda que integrem a sua família.

Art. 71. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 72. Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I - o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II - o separado de fato ou a(o) ex-companheiro(a), se encerrada a união estável;

III - o cônjuge ou o (a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que o beneficiário recebia pensão alimentícia para sua subsistência, concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 63 desta lei.

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 73. Para efeitos desta Lei:

I - a comprovação da incapacidade ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica e será periodicamente renovada;

II – será exigida declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

Seção III

Da Filiação e da Inscrição

Subseção I

Da Filiação

Art. 74. Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e o **IPMUR** do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Urucuiá/MG, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.

§ 2º A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 75. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados no **IPMUR**.

Art. 76. A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Subseção III

Da Inscrição do Segurado

Art. 77. A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo **IPMUR** devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação do processo de admissão do segurado.

Art. 78. A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

I - seus dados pessoais;

II – informações sobre a sua saúde;

III - informações sobre seus dependentes;

IV – informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;

V - informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;

VI – informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O **IPMUR** poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado encontre-se vinculado.

Art. 79. A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao **IPMUR** ficará sob a responsabilidade do segurado.

Art. 80. Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto nos artigos 48 ao 53 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Subseção IV

Da inscrição de dependente

Art. 81. Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 1º O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto ao IPMUR.

§ 3º O IPMUR poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 82. A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo Órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XIII - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável.

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao IPMUR, com as provas aptas a sua demonstração.

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 3º O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 4º Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto no art. 64 desta Lei.

§ 5º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 6º Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o IPMUR poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

Art. 83. Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição dos dependentes companheiro ou companheira, caberá a estes promovê-la na forma desta lei.

Seção V

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 84. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, terá sua filiação no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Urucuia/MG, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da Lei.

Art. 85. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
- c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;
- d) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV - para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação de grau em curso de educação superior;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da incapacidade ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo **IPMUR**;
- b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

VI - pelo óbito;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - por qualquer forma de desvinculação do regime jurídico do segurado, admitida em direito;

IX - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil.

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 1º O dependente que incorrer em uma das hipóteses previstas neste artigo terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º A ocorrência da perda da qualidade de dependente será comprovada por documento hábil, na forma e condições estabelecidas pelo IPMUR.

TÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 86. São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do IPMUR:

I - quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial;

II - quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 87. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em fruição de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80



atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade será precedida de Licença para Tratamento de Saúde, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da referida licença.

§ 3º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica Municipal, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 4º Na hipótese de doença que imponha afastamento compulsório ao segurado, atestada em laudo conclusivo de medicina especializada, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada a sua ratificação pela Junta Médica ou órgão credenciado a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º O segurado terá direito ao pagamento do benefício previsto no *caput* a partir da data da publicação do ato de sua concessão

Art. 88. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Junta Médica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



Art. 89. A aposentadoria por incapacidade permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 90. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável:

- I - a tuberculose ativa;
- II - a hanseníase;
- III - a alienação mental;
- IV - a neoplasia maligna;
- V - a cegueira;
- VI - a paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - a cardiopatia grave;
- VIII - a doença de Parkinson;
- IX - a espondiloartrose anquilosante;
- X - a nefropatia grave;
- XI - o estado avançado da doença de *Paget* (osteíte deformante);
- XII - a síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XIII - a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV - a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

e-mail: administracao@urucuiá.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIÁ – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 91. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 92. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 93. Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 94. A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou *"ex officio"* quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas no caput, somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da Junta Médica Municipal.

Art. 95. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

Art. 96. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 97. É condição para a manutenção da aposentadoria por incapacidade, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 24 (vinte e quatro) meses, sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas, exceto acima de 60 anos quando mulher e 65 homem.

Parágrafo único. Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80



Art. 98. Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente estão regulamentados em norma específica.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 99. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 100. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 101. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80



SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 102. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 103. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Subseção I

Da Contagem de Tempo

Art. 104. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem como aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital municipal;

II – o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VI – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VII – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II deste artigo para mais de um benefício;

VIII – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos artigos 51 e 53 desta lei somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao regime;

IX – o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares ou para tratar de pessoa da família, somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime e não será considerado como tempo de carreira e de cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



X - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para participação de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional com afastamento total, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico na unidade escolar;

XI – o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XII – não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da lei;

XIII - as aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica;

XIV - Para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998; nº 41, de 2003; nº 47, de 2005 e 70, de 2012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo ou emprego público, aprovado em concurso público.

Art. 105. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contagem de tempo do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 2º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 106. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público;

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer nível de governo;

V - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

c) para desempenho de mandato classista;

d) fruição da licença-prêmio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



e) exercício de cargo em comissão ou de Agente Político na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

f) fora do País, por cessão ou licenciamento com remuneração;

g) participar de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, com remuneração;

VI - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VII - são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver afastado por prisão;

§ 1º É vedada a averbação de tempo de contribuição vertido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de outros Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes ao tempo que o servidor estiver:

I – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) recolhimento na prisão;

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

II – para o desempenho de mandato classista;

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



III - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

§ 2º Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo

§ 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VII do “caput” deste artigo, aos titulares de cargos efetivos de especialistas da educação;

§ 4º Aos professores de carreira não se aplicam as disposições contidas no inciso V, alíneas, a, b, c, e, f, g deste artigo, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

§ 5º A expedição de certidões de tempo de contribuição ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 107. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos.

§ 1º Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social ou por outros regimes próprios, decorrente dessa acumulação, consoante o que estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 108. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o que dispõe o § 5º deste artigo, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três e meio por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, em conformidade com o art. 125 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas nos mesmos índices e datas em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art.109. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do Regime Geral de Previdência Social - RPPS que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 101 vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 110. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II** - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III** - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista nesta Lei relativa ao professor.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 111. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Regime Geral de Previdência Social e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 112. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Urucuiá/MG, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis às disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 113 desta lei, observando-se igual critério às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 113. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 114. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 115. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais, desde que sejam do mesmo grupo familiar.

Art. 116. O beneficiário da pensão provisória de que trata o §1º do art. 113 da presente Lei, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao Fundo de Previdência Social do Município de Urucua/MG, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 117. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Art. 118. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 119. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A incapacidade ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

I - quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos;

II - pela cessação da incapacidade;

III - pelo casamento ou união estável;

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos;

b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes do mesmo grupo familiar, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes;

IV - pela morte do dependente.

Art. 120. O benefício de pensão por morte não poderá ser revertido entre grupo familiares diferentes, ficando assegurado aos beneficiários somente a cota rateada no momento da concessão do benefício.

CAPÍTULO II

DO ABONO NATALINO

Art. 121. Será devido Abono Natalino ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Natalino, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 122. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 123. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 101, 103 e 108 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

§ 1º O recebimento do Abono de Permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 101, 103 e 108 conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 109 e 110, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º O valor do Abono de Permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do ente patronal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º Cessará o direito ao pagamento do Abono de Permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 5º O abono de permanência será devido a partir da data do deferimento do pedido pela autoridade competente, cessando o direito ao referido benefício a partir da solicitação de aposentadoria devidamente protocolada pelo segurado.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 124. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos artigos 89, 99, 101, 102 e 103 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Economia - ME.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata a aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 125. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os artigos 89, 99, 101, 102, 103 e 113 desta Lei serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

CAPÍTULO V

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 126. A escrituração contábil do IPMUR é distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica, e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em regulamentação do Ministério da Economia – Secretaria de Previdência - SPREV.

Parágrafo Único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do IPMUR e o patrimônio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 127. O IPMUR manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

- I** - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;
- II** - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;
- III** - demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 128. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

- I** - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;
- II** - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo;
- III** - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 129. Compete, ainda, ao IPMUR:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 130. O IPMUR deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do poder Legislativo Municipal.

Art. 131. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 132. O IPMUR manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

Art. 133. Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPMUR notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A notificação de que se refere o “caput” deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais;

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o “caput”, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

Art. 134. Ressalvado o disposto nos artigos 89 e 99 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 135. É vedado o recebimento conjunto, por conta do IPMUR, do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - auxílio-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

VI - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

VII - mais de um auxílio-doença.

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

§ 1º Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente desses cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, IV, V e VII do caput deste artigo.

§ 2º No caso dos incisos IV e V, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 3º Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite previsto no artigo 37, XI da Constitucional Federal.

Art. 136. Prescreve em 03 (três) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 137. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 24 (vinte e quatro) meses, a perícia médica a cargo da IPMUR ou de um de seus Patrocinadores, exceto acima de 60 anos mulher e 65 homem.

Art. 138. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 139. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos artigos 38, 40 e 41 desta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 140. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 141. A concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 142. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Na hipótese do ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 143. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 144. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, no caso de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada Lei Federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o Regime Próprio de Previdência Municipal obedecerá às normas federais vigentes e decisões judiciais definitivas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. Fica criado o Comitê de Investimentos no âmbito do IPMUR, competindo-lhe a participação no processo decisório quanto à formulação, execução da política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§1º. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

- I.** A política de investimentos aprovada pelo Conselho De Administração do IPMUR;
- II.** As disposições na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



Art. 147. Fica garantido o disposto no artigo 195 §6º da Constituição Federal de 1.988, quanto às contribuições previdenciárias.

Art. 148. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos em contrário que regulem matéria previdenciária do Município de Urucua/MG – RJ, em especial a Lei Municipal nº 535 de 01 de julho de 2013.

Urucua – MG, 17 de dezembro de 2020.

RUTILIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO

Prefeito Municipal

